Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0050656-48.2026.8.19.0000

Agravante: RUANY SILVA PASSOS

Agravado: ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGADA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, na qual a parte autora alegou não ter celebrado contrato e requereu tutela de urgência para suspensão ou exclusão de suposto registro negativo vinculado a débito indicado em plataforma de crédito.

2. O Juízo de origem deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu a tutela provisória de urgência, por entender ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, diante da insuficiência dos documentos apresentados para comprovar efetiva inscrição em cadastro restritivo de crédito.

3. Agravo de instrumento interposto contra essa decisão. A parte agravante sustentou que as telas

MAURO PEREIRA MARTINS:16692 Assinado em 30/09/2026 11:49:23
Local: GAB. DES MAURO PEREIRA MARTINS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

juntadas aos autos demonstrariam "dívida negativada", defendeu a inversão do ônus da prova, alegou ausência de comunicação prévia e requereu a exclusão ou suspensão do apontamento perante cadastros e plataformas de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos documentais apresentados demonstram, em cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários à concessão de tutela provisória de urgência para suspensão ou exclusão de suposto apontamento negativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

6. Os documentos apresentados não demonstram, de forma inequívoca, a efetiva inscrição do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito, pois a informação de débito em plataforma de negociação não se confunde, necessariamente, com negativação formal.

7. A menção isolada à expressão "dívida negativada" não basta para comprovar a existência, a natureza e as circunstâncias do apontamento, especialmente sem indicação segura do órgão mantenedor, da data da inscrição e dos elementos objetivos do registro.

8. A alegação de inexistência de contratação, a discussão sobre a distribuição do ônus da prova e a eventual ausência de comunicação prévia dependem de instrução probatória e contraditório, não sendo suficientes, por si sós, para autorizar a tutela de urgência nesta fase processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

9. Inexistindo prova segura da efetiva negativação, não há como reconhecer, neste momento, a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter integralmente a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Tese de julgamento: "1. A tutela provisória de urgência exige demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. 2. A existência de débito em plataforma de renegociação, sem prova inequívoca de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não autoriza a suspensão ou exclusão liminar de apontamento negativo. 3. A negativa de contratação, a inversão do ônus da prova e a alegação de ausência de comunicação prévia não afastam, por si sós, a necessidade de prova mínima da efetiva negativação."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º, parágrafo único, I, 77, III, 99, § 3º, 300 e 373, II; CDC, arts. 6º, VIII, e 43, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 59; TJRJ, AI nº 0093446-81.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2026; TJRJ, AI nº 0043169-61.2025.8.19.0000, Rel. Des. Andre Luiz Cidra, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. 07.08.2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento n.º 0050656-48.2026.8.19.0000,** entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RUANY SILVA PASSOS, alvejando decisão prolatada pelo Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, que, nos autos indenizatória, indeferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

> "1**.** Diante da presunção decorrente de declaração de hipossuficiência financeira firmada, corroborada pelo documento de ID 195072450, DEFIRO a gratuidade de justiça, na forma do art. 99, §3º, do CPC/2015.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

2. Sobre o pedido de tutela provisória fundada na urgência, o art. 300 do CPC/2015 estabelece que *será concedida a tutela de urgência quando presentes a* ***probabilidade do direito*** *e o* ***perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo***.

Assim, para a antecipação dos efeitos da tutela, é preciso que o interessado demonstre, cumulativamente, a probabilidade do direito invocado e que exista uma situação de perigo de dano iminente, de difícil reparação, inerente à eventual demora do provimento jurisdicional. Há, ainda, requisito de conteúdo negativo, já que, em regra, não se admite o deferimento de tutela de urgência de natureza satisfativa, cujos efeitos sejam irreversíveis, *ex vi* do §3º do art. 300, do CPC/2015.

Observe-se ser possível o deferimento de tutela antecipada liminarmente (sem a prévia manifestação da parte contrária), na forma do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015. Nesses casos, contudo, a concessão liminar da tutela (*inaudita altera parte*), por excepcionar o princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), deve ocorrer com ainda mais prudência, carreando-se o ônus do tempo do processo a quem de direito.

No caso em exame, não estão presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência em caráter liminar. Isso, considerando que os precários elementos de informação coligidos à inicial não são capazes de conferir probabilidade ao direito invocado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

pelo consumidor, mormente por não se divisa a demonstração de inserção dos dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito, uma vez que os documentos de IDs 195073706 e 195073710 referem-se a informações de débitos em plataforma de renegociação.

Na realidade, prudente aguardar o contraditório, até como forma de permitir à parte ré a demonstração sobre a origem e higidez do débito impugnado.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem presentes os seus requisitos.

3. Cite-se.

4. Em seguida, com ou sem manifestação, à autora em réplica, devendo as partes, em suas manifestações, especificarem, de maneira justificada, as provas que pretendem produzir (art. 77, inciso III, do CPC/2015).

5. Por último, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo."

Em razões recursais a agravante sustenta que teria ajuizado demanda declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, alegando jamais ter contratado com a agravada, não reconhecendo a dívida atribuída ao contrato nº 587000101. Alega que não recebeu comunicação prévia acerca do registro e da alegada cessão do crédito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Sustenta que os documentos apresentados demonstrariam a existência de informação negativa vinculada ao seu perfil, que a plataforma utilizada pela agravada teria classificado o débito como “dívida negativada” e informado a existência de dívidas em seu CPF, o que, a seu ver, justificaria a concessão da tutela de urgência para suspensão ou exclusão do registro até que a agravada comprovasse a regularidade da cobrança.

Defende que a decisão agravada teria incorrido em erro de premissa ao reduzir os documentos a meras informações de débitos em plataforma de renegociação, sem enfrentar as expressões objetivas constantes das telas apresentadas, como “dívida negativada” e a associação do débito ao seu CPF.

Sustenta que a negativa de contratação configuraria fato negativo de difícil comprovação, cabendo à agravada demonstrar a existência da relação jurídica e a regularidade do débito, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC.

Argumenta que a manutenção do registro negativo em ambiente de avaliação de crédito acarretaria risco de dano atual e continuado, com impacto direto em sua pontuação e acesso ao mercado de crédito, sendo a medida de suspensão plenamente reversível.

Alega, ainda, que a decisão agravada teria deixado de enfrentar fundamentos relevantes, especialmente quanto à distinção entre plataformas de renegociação e registros efetivos de negativação, e quanto à ausência de comunicação prévia da inscrição, em afronta ao art. 43, §2º, do CDC. Defende que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceria a responsabilidade objetiva das instituições financeiras e a necessidade de atribuição do ônus da prova à parte que detém melhores condições de produzi-la, especialmente em relações de consumo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Requer a concessão imediata da antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada exclua ou suspenda o registro relacionado ao contrato nº 587000101 perante Serasa, SPC, Boa Vista, Quod e quaisquer bancos de dados ou plataformas de crédito, inclusive quando associado a CPF ou CNPJ vinculado ao seu perfil, que a agravada se abstenha de reinscrever, compartilhar, exibir a terceiros ou utilizar o débito controvertido para cálculo de score ou avaliação de risco até ulterior deliberação, a fixação de multa diária de R$ 500,00, limitada inicialmente a R$ 20.000,00, e, se necessário, a expedição de ofício direto à Serasa Experian para bloqueio do registro. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão imediata do registro e a expedição de ofício à Serasa para esclarecimentos.

Requer, ainda, ao final, o provimento do recurso para reformar parcialmente a decisão agravada e confirmar a tutela, mantendo suspenso ou excluído o registro até julgamento definitivo da demanda ou até que a agravada produza prova idônea da contratação, ou, alternativamente, a anulação da decisão para novo exame motivado, com enfrentamento integral dos documentos e das regras de distribuição do ônus da prova.

Recurso tempestivo, sendo o agravante beneficiário de gratuidade de justiça.

Decisão de índice 20 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Informações do Juízo de primeiro grau no índice 32.

Contrarrazões do agravado (índice 57) pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência destinado à suspensão ou exclusão de suposto registro negativo relacionado ao contrato nº 587000101.

A controvérsia consiste em verificar se, diante dos elementos atualmente disponíveis nos autos, estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória destinada à suspensão ou exclusão do suposto apontamento negativo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pressupõe a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de providência de natureza excepcional, cuja concessão, especialmente quando postulada antes da formação do contraditório, exige a existência de elementos suficientemente seguros a respeito da plausibilidade da pretensão deduzida.

No caso, embora sejam relevantes as alegações formuladas pela agravante, não se verifica, em cognição sumária, a presença de elementos suficientes para autorizar a medida pretendida.

A agravante sustenta que os documentos que instruíram a demanda demonstrariam a existência de negativação em seu nome. Entretanto, conforme bem observado pelo Juízo de origem, os documentos de IDs 195073706 e 195073710, analisados em seu conjunto, não permitem concluir, de maneira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

inequívoca, que tenha ocorrido efetiva inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito.

A existência de informação relativa a determinado débito em plataforma destinada à negociação não se confunde, necessariamente, com a efetiva inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes.

Para o deferimento da tutela pretendida, mostra-se necessário que esteja minimamente demonstrado que o débito controvertido foi efetivamente lançado como restrição de crédito, com a indicação do respectivo órgão mantenedor, data do apontamento e demais elementos que permitam identificar a natureza da anotação.

Neste sentido:

> Ementa: Direito do Consumidor. Agravo de instrumento. Indeferimento da tutela provisória de urgência. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória. cobrança indevida. Ausência de probabilidade do direito. Cadastro "Serasa Limpa Nome" que não configura inscrição restritiva. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.
> I. Caso em exame
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória..
> II. Questão em discussão
> 2. Analisar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) para concessão da tutela de urgência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

III. Razões de decidir

3. A concessão de tutela provisória exige a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

4. Em sede de cognição sumária, não é possível reconhecer probabilidade do direito, sobretudo porque o documento apresentado refere-se apenas à plataforma "Serasa Limpa Nome", a qual não implica inscrição restritiva de crédito, mas apenas possibilidade de negociação, não sendo prova de negativação.

6. O entendimento consolidado nesta Corte, expresso na Súmula nº 59/TJRJ, é no sentido de que apenas se reforma decisão concessiva ou denegatória de tutela provisória quando teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, hipóteses não verificadas.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A concessão de tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não configurando ilegalidade o indeferimento da medida quando verificado que a inserção de dados do consumidor ocorreu exclusivamente na plataforma "Serasa Limpa Nome", a qual não possui natureza de cadastro restritivo de crédito."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput; CDC, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 59; TJRJ, AI nº 0027080-60.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Paula Gouvea Galhardo, j. 07/08/2025; TJRJ, AI nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

0043169-61.2025.8.19.0000, Rel. Des. Andre Luiz Cidra, j. 07/08/2025.

(0093446-81.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 05/02/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXCLUSÃO DE NOME DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÍVIDA QUESTIONADA EM PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO GRAVE E IMINENTE (ART. 300, CPC). A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, POR CONFIGURAR FATO NEGATIVO, ATRAI A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII, CDC), MAS DEMANDA ANÁLISE PROBATÓRIA APROFUNDADA E CONTRADITÓRIO. DOCUMENTO APRESENTADO PELO AGRAVANTE COMPROVA QUE NÃO HÁ INSCRIÇÃO FORMAL EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, AFASTANDO O PERICULUM IN MORA CARACTERÍSTICO DA RESTRIÇÃO PÚBLICA DE CRÉDITO. A INCLUSÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ("SERASA LIMPA NOME") NÃO EQUIVALE A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

NEGATIVAÇÃO FORMAL E NÃO GERA RESTRIÇÃO DE CRÉDITO NOS MOLDES DO ART. 43 DO CDC, TENDO CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E DE INCENTIVO À QUITAÇÃO VOLUNTÁRIA. A OSCILAÇÃO DE SCORE OU MENÇÃO EM PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO NÃO CONFIGURA, POR SI, DANO GRAVE APTO A JUSTIFICAR TUTELA ANTECIPADA. AUSENTE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (0043169-61.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 07/08/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

A circunstância de uma das telas apresentar a expressão “dívida negativada” não é, por si só, suficiente para superar a dúvida existente acerca da natureza do registro. A interpretação de uma expressão isolada, desacompanhada de outros elementos objetivos capazes de demonstrar a efetiva inscrição em cadastro restritivo, não autoriza, neste momento processual, a conclusão pretendida pela agravante.

Com efeito, a documentação apresentada parece indicar a existência de débito disponibilizado para negociação, mas não comprova, de forma inequívoca, que a agravante esteja submetida a efetiva restrição de crédito perante os órgãos indicados no recurso.

Essa distinção assume especial relevância diante da extensão da tutela postulada. A agravante pretende que a agravada seja compelida a excluir ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

suspender eventual registro perante Serasa, SPC, Boa Vista, Quod e quaisquer outros bancos de dados ou plataformas de crédito, além de se abster de compartilhar, exibir a terceiros ou utilizar o débito controvertido para cálculo de score ou avaliação de risco.

A imposição de obrigação de tamanha amplitude, em sede de cognição sumária, pressupõe prova mais segura acerca da existência e da natureza do apontamento que se pretende suspender, o que não se verifica no presente momento.

Também não se mostra suficiente, para fins de tutela provisória, a alegação de inexistência da contratação.

É certo que, em demanda na qual o consumidor nega a celebração de determinado contrato, a instituição que sustenta a existência da relação jurídica deverá apresentar os elementos necessários à demonstração da contratação e da origem do débito, observadas as regras de distribuição do ônus da prova e, quando cabível, a inversão prevista na legislação consumerista.

Todavia, a questão relativa ao ônus probatório não se confunde com os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A eventual atribuição à agravada do ônus de comprovar a contratação não conduz, automaticamente, à conclusão de que o débito é inexistente ou de que eventual apontamento é ilícito.

A negativa de contratação constitui questão que deverá ser adequadamente examinada no curso da demanda originária, mediante o contraditório e a produção das provas pertinentes, sobretudo porque a própria existência, origem e regularidade do débito constituem matérias controvertidas.

Da mesma forma, a alegação de ausência de comunicação prévia não conduz, por si só, ao deferimento da tutela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

A exigência de prévia comunicação ao consumidor pressupõe, logicamente, a existência de efetiva inscrição em cadastro restritivo. No caso concreto, justamente esse pressuposto fático não se encontra demonstrado de forma suficiente nesta fase processual.

Assim, antes de se examinar eventual irregularidade relacionada à comunicação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, é necessário estabelecer que houve efetivamente uma inscrição restritiva e identificar a natureza e as circunstâncias do apontamento.

Também não se desconhece que eventual negativação indevida pode causar prejuízos ao consumidor, inclusive com repercussões sobre seu acesso ao crédito.

Contudo, o perigo de dano previsto no art. 300 do CPC deve ser analisado conjuntamente com a probabilidade do direito. Ausente, por ora, demonstração segura da própria existência da negativação, não é possível reconhecer, apenas com base nas alegações da agravante, a presença do requisito necessário à concessão da medida.

Além disso, a decisão agravada não padece de ausência de fundamentação. O Juízo de origem examinou expressamente o pedido de tutela provisória, aplicou os requisitos previstos no art. 300 do CPC e indicou, de forma clara, a razão pela qual entendeu não demonstrada a probabilidade do direito, destacando que os documentos apresentados se referiam a informações de débitos em plataforma de renegociação e não comprovavam, naquele momento, a efetiva inserção dos dados da autora em cadastro restritivo.

A manutenção da decisão agravada não implica reconhecimento da existência, validade ou exigibilidade do débito discutido na ação originária,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

tampouco significa afirmar a regularidade de eventual inscrição que venha a ser comprovada. A conclusão ora adotada limita-se ao exame dos requisitos da tutela provisória à luz do conjunto documental atualmente disponível.

Nada impede, portanto, que, sobrevindo novos elementos capazes de demonstrar efetiva negativação, sua origem, natureza e eventual irregularidade, o pedido de tutela seja novamente apreciado pelo Juízo de origem, inclusive à luz do contraditório e da documentação que venha a ser apresentada pela agravada.

Nesse contexto, considerando que a tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, e que não se encontra suficientemente demonstrada, neste momento, a efetiva inscrição da agravante em cadastro restritivo de crédito, mostra-se correta a decisão que indeferiu a medida liminar.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ